



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000265-92.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante EMERSON FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 480
APEL. Nº: 1000265-92.2024.8.26.0438
FORO : Penápolis
APTE. : Emerson Ferreira da Silva (Justiça Gratuita)
APDO. : Banco Mercantil do Brasil S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO – Apelado que se desincumbiu do ônus da prova – Juntada de cópia do contrato contendo dados pessoais da apelante, documentos pessoais, biometria facial (“selfie”), autenticação eletrônica (“hash”) e comprovante de pagamento – Amplo acervo probatório que demonstrou a existência de contrato de empréstimo consignado – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS – Apelante que não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos documentos juntados pelo apelado – Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC – ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA – É válido o emprego da assinatura eletrônica avançada (art. 4º, II, da Lei nº 14.063/2020) – Inteligência da Nota Técnica NT/DRN/001/2022 da Dataprev – Modalidade de assinatura eletrônica que dispensa a utilização de certificados emitidos pela ICP-Brasil, podendo os contratantes valer-se de outros meios de comprovação de autoria por meio de documentação eletrônica, desde que preenchidos determinados requisitos – “In casu”, verifica-se contratação que preenche os requisitos técnicos – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Apelante que insistiu na tese de que o apelado não teria comprovado a contratação, mesmo diante do farto acervo probatório coligido aos autos – Manutenção da aplicação de multa por litigância de má-fé – Alteração da verdade dos fatos – Inteligência do art. 80, II, do CPC – Sentença mantida – Art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 187-216) interposto pelo autor contra sentença (fls. 177-184), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada de urgência*” (fls. 01-14), condenando-o (a) ao pagamento de multa por litigância de má-

fê, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo a quantia ser revertida em favor da parte contrária; e **(b)** ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** os documentos não comprovariam a contratação, pois o banco-réu teria apresentado tão somente uma fotografia que, certamente, faria parte de um banco de dados compartilhado entre as instituições financeiras; **(2)** não teria negado ter tomado outros empréstimos; **(3)** a multa por litigância de má-fé ter-lhe-ia sido aplicada sem que tivesse sido comprovada a validade do contrato firmado; **(4)** nesse sentido, não haveria prova da sua má-fé; **(5)** o banco-réu não teria se desincumbido de provar que o autor tinha ciência de todos os termos do contrato, como, por exemplo, os juros aplicados, as condições de pagamento e todas as cláusulas do contrato, violando assim o direito à informação do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III, e do artigo 52, ambos do Código de Defesa do Consumidor; **(6)** não haveria comprovação de que o autor teria, realmente, contratado o serviço; **(7)** o banco não teria comprovado ter solicitado informações pessoais; **(8)** tampouco teria comprovado o envio de SMS com informações acerca da contratação ou do custo efetivo total (CET), nem da confirmação da operação por meio do “SIM”, que deveria ser enviado pelo autor; **(9)** os documentos pessoais consistiriam em meras fotos, sem comprovação de sua procedência, se foram enviados por *e-mail* ou SMS; **(10)** a assinatura eletrônica não seria válida, por se tratar de pessoa pouco alfabetizada, hipervulnerável e consumidora; **(11)** o banco deveria ter apresentado os documentos previstos no artigo 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 28/2008, não sendo permitida a autorização dada por telefone; **(12)** o banco não possuiria o certificado digital emitido por autoridade certificadora, que seria necessário para a realização de assinatura eletrônica válida, ainda que realizado por meio de biometria facial.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **no que concerne às preliminares ao mérito, afasta-se a alegação de violação ao princípio da dialeticidade**, aventada em preliminares de contrarrazões pelo apelado (fls. 221-222). O apelante preencheu os requisitos do artigo 1.010 e incisos do Código de Processo Civil, impugnando especificadamente a sentença e apresentando as razões que entende adequadas para a sua reforma, impondo-se o conhecimento da presente apelação.

No mais, frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que ***“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”*** (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo ***“a quo”***:

“3. O caso é de improcedência da pretensão formulada pelo autor.

4. Como é sabido, em ações declaratórias negativas, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do débito, o ônus da prova de demonstrar a existência do negócio jurídico que se pretende desconstituir é atribuído ao(à) credor(a), caracterizando-se uma exceção à regra geral, prevista no artigo 373 do CPC, uma vez que não se pode exigir do(a) devedor(a) a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência de uma dívida.

Por essa razão, compete ao fornecedor comprovar a existência do negócio jurídico hábil a legitimar sua conduta. Não se desvencilhando o fornecedor desse ônus, deve ser acolhida a pretensão do consumidor de declaração de inexigibilidade da dívida e reparação pelos danos que tiver suportado.

[...]

No caso em exame, verifico que a parte requerida se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação questionada pela parte requerente na presente demanda.

Com efeito, a prova documental dos autos evidencia que a contratação impugnada na inicial foi firmada pela parte autora por forma eletrônica, com identificação mediante captação de autorretrato (biometria facial), além de assinatura eletrônica obtida por conexão via rede mundial de computadores.

Restou ainda demonstrado que o valor contratado foi disponibilizado na conta bancária de titularidade do(a) requerente, sendo certo que, se a transação fosse fraudulenta, o creditamento seria feito na conta do terceiro fraudador, e não da pessoa identificada como contratante.

Ressalte-se que a inexistência de contrato escrito é irrelevante para fins de comprovação do vínculo obrigacional, que pode ser comprovado por outros meios de

prova admitidos em direito.

Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico não estabelece forma específica de contratação, conferindo às partes contratantes liberdade de escolher a maneira mais adequada de formalizar os termos e condições avençados (artigo 107 do Código Civil).

Logo, são perfeitamente válidas as contratações realizadas por meio eletrônico (em terminais de autoatendimento, pela rede mundial de computadores, por aplicativos instalados em computadores ou smartphones, etc.), sendo de sua essência a inexistência de instrumento físico subscrito pelas partes.

Como bem destaca Fábio Ulhoa Coelho, os contratos podem ter, atualmente em um mundo em que o progresso tecnológico é constante e crescente, dois tipos de suporte: a) o papel, no qual o contratante lança sua assinatura de próprio punho; e b) o eletrônico, por meio do qual os contratantes manifestam sua convergência de vontades por meio de transmissão e recepção eletrônica de dados (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo pela validade da contratação eletrônica, com identificação mediante captação de autorretrato (biometria facial), além de assinatura eletrônica obtida por conexão via rede mundial de computadores, sobretudo quando o valor contratado e disponibilizado na conta bancária do consumidor.

[...]

É ônus daquele que argui a nulidade do negócio jurídico comprovar quaisquer a existência dos vícios capazes de macular a avença (erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo, simulação e fraude contra credores). Nesse sentido, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação 0004144-76.2014.8.26.0438; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 23/08/2017.

Não se desincumbindo a parte de demonstrar os referidos vícios, presume-se que o negócio jurídico é válido e eficaz, impondo-se aos contratantes o cumprimento da avença, com fundamento no princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos existem para serem cumpridos, pois fazem lei entre as partes.

*Discorrendo sobre a força obrigatória do contrato, Orlando Gomes esclarece que, “celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, **deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos**” (GOMES, Orlando. Contratos. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 36 grifo meu). Em suma, as cláusulas contratuais devem ser cumpridas como regras incondicionais, sujeitando as partes do mesmo modo que as normas legais.*

Do que foi exposto, conclui-se que as partes aceitaram as condições e cláusulas do contrato entre elas firmado, razão pela qual não há motivo jurídico para descon sideração ou modificação de suas estipulações, mesmo porque não há nulidade absoluta a ser declarada.

Em suma, não há nenhuma prova nos autos de erro ou outra circunstância capaz de macular a livre manifestação de vontade dos contratantes, que tinham plena consciência das consequências das obrigações que teriam de assumir por ocasião da formalização do contrato.

Não pode o requerente, pessoa plenamente capaz, após ter manifestado livremente sua vontade de celebrar o contrato, questionar posteriormente a validade do instrumento, alegando vício que não logrou demonstrar. E mesmo nas hipóteses em que o consumidor é pessoa com pouca instrução, ou mesmo analfabeta, tal circunstância, por si só, não lhe retira a capacidade para a prática dos atos da vida civil, tampouco permite que se presuma a sua incapacidade para celebrar contratos.

*Conclui-se, portanto, que **o contrato firmado entre as partes é válido e que o demandante tinha ciência e anuiu aos termos do referido instrumento contratual**, impondo-se às partes o cumprimento da avença.*

*Finalmente, e não menos importante, **impõe-se a condenação da parte autora pela prática de litigância de má-fé** (artigos 77 e 80 do CPC).*

Com efeito, a parte autora omitiu na inicial a existência do contrato firmado com a parte requerida, usufruindo do valor que lhe foi creditado. Verifica-se, portanto, que a parte requerente, de forma deliberada, alterou a verdade dos fatos, com o objetivo de induzir este Juízo a erro e, assim, obter vantagem ilícita no processo.” (fls. 178-181.)

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, o apelado juntou farta documentação comprovando a existência do contrato entabulado entre as partes, desincumbindo-se do ônus de comprovar a contratação.

No caso em tela, embora o apelante alegue ser vítima de fraude, não nega o depósito de R\$ 1.170,87 em sua conta corrente, na data de 18/01/2023, conforme comprovante de transferência juntado pelo apelado (fls. 62-63), decorrente do contrato de empréstimo consignado nº 502876339, firmado em 18/01/2023 (fls. 54).

Ademais, mesmo após um ano da celebração do contrato, em janeiro de 2023, o recorrente não pugnou pela devolução do valor depositado na sua conta, muito menos depositou em juízo a quantia.

Por sua vez, o apelado juntou contrato (fls. 54-58) com os dados pessoais do apelante, documento pessoal (fls. 64-65) e biometria facial (“*selfie*”) do recorrente (fls. 66), com data e hora, além de autenticação da assinatura eletrônica por meio de código “*hash*” (fls. 57).

Tal assinatura eletrônica preenche os requisitos da “*assinatura eletrônica avançada*”, prevista pelo **artigo 4º, inciso II, da Lei nº14.063/2020** e pela **Nota Técnica NT/DRN/001/2022** da Dataprev, que especificou os requisitos técnicos exigidos pela assinatura eletrônica por meio de captura biométrica, nos termos do **artigo 4º, inciso VIII, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022**.

Com efeito, de acordo com o **artigo 4º, inciso II, da Lei nº14.063/2020**, a *assinatura eletrônica avançada* dispensa a utilização de certificados emitidos pela ICP-Brasil, podendo os contratantes valer-se de outros meios de comprovação de autoria por meio de documentação eletrônica, desde que preenchidos determinados requisitos.

Confira-se:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: [...]

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;"

Portanto, conclui-se que o contrato celebrado por meio de assinatura eletrônica que combine biometria facial (“*selfie*”), foto do documento de identificação e autenticação da assinatura eletrônica por meio de código “*hash*” é válida, nos termos dos requisitos do **artigo 4º, inciso II, da Lei nº14.063/2020** e da **Nota Técnica NT/DRN/001/2022**.

Ademais, desnecessário comprovar o envio de SMS ou de *e-mail* ao apelante, na medida em que a contratação eletrônica via *smartphone* dispensa tais formalidades.

Diante da juntada de tais documentos pelo réu, ora apelado, teria cabido ao autor, ora apelante, impugnar especificamente os documentos, conforme o ônus da prova que lhe fora atribuído, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. No entanto, não o fez, limitando-se a deduzir alegações genéricas, sem trazer aos autos o mínimo indício de fraude.

Desse modo, diante do acervo probatório coligido aos autos,

o apelado se desincumbiu razoavelmente do ônus da prova da comprovação da autenticidade do contrato eletrônico de empréstimo consignado, nos termos do artigo 373, inciso II; do artigo 369; e do artigo 429, inciso II, todos do Código de Processo Civil

Finalmente, **no que concerne à aplicação da multa por litigância de má-fé**, na medida em que o apelado juntou farto acervo probatório da contratação do empréstimo consignado, e que o apelante insistiu, inclusive em segunda instância, que o recorrido não teria comprovado a contratação do serviço, não é possível chegar a outra conclusão, a não ser a de que aquele teria alterado a verdade dos fatos, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, a manutenção da multa por litigância de má-fé, nos termos da r. sentença.

Nesse contexto, dúvida não há de que a contratação fora válida, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos contidos na petição inicial.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este

entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, para os fins acima expostos, **majorados os honorários advocatícios** para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator